



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002357-20.2014.815.0211

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE N.º 22.718

- OAB/PB N.º 18.125-A

APELADA : Joseanne Teixeira dos Santos

ADVOGADOS : Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE N.º 25.252

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL – DECISÃO ESTRANHA AOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO PROCESSO E O NOME DA PARTE AUTORA – JULGAMENTO EXTRA-PETITA – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO *DECISUM* – NECESSIDADE – DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC/73.

Havendo divergência entre o nome da parte autora constante na inicial e aquele ventilado na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum".

Na hipótese dos autos, houve julgamento fora do pedido, pois a decisão se refere a número diverso do constante na exordial. Por isso, a anulação da sentença "ex officio" é medida adequada, com o conseqüente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo pronunciamento de mérito na instância a quo.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível manejada pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em face da sentença (fls. 102/105), proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Mista da Única da Comarca de Itaporanga-PB que, nos autos da Ação de Cobrança para fins de complementação do Seguro DPVAT n.º 0002357-20.2014.815.0211 movida por **Joseanne Teixeira dos Santos**; julgou procedente em parte o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$

2.531,25 (dois quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro DPVAT, acrescidos de juros moratórios no percentual de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação inicial e correção monetária a partir da data do pagamento a menor na esfera administrativa. Condenou a seguradora, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 4.º do art. 20 do CPC/73.

Irresignada com tal decisão, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** interpôs recurso apelatório, alegando ter havido a quitação da indenização securitária através da transferência do valor de R\$ 1.687,50(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), efetuado em favor da apelada conforme recibo megadata.

Segue afirmando que a sentença objurgada se refere a outro processo, porquanto informa nome diverso das partes. No mérito, requer a necessária aplicação da Lei n.º 11.482/07 e do entendimento disposto na súmula 474 do STJ bem como a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez estipulado no laudo pericial como forma de ressarcimento da debilidade permanente de acordo com a repercussão da lesão sofrida pelo apelado. Por fim, requer o provimento do apelo nos termos acima expendidos (fls. 110/117).

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/151, pleiteando a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso a fim de que seja deduzido do valor determinado em sentença a quantia já recebida administrativamente (fls. 159/163).

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que o pedido inaugural foi formulado por **Joseanne Teixeira dos Santos** a fim de receber a complementação de indenização de

seguro DPVAT.

No entanto, na decisão objurgada, além de constar o nome de outra parte demandante – **José Gilberto Ferreira**, a magistrada emitiu pronunciamento relativo a número de processo diverso(000.493-44.2014.815.0211), tema não postulado, fazendo despontar que a sentença é *extra petita*.

Para elucidar, veja trechos do comando sentencial:

[...] Autos n.º 0000.493-44.2014.815.0211
Parte acionante: JOSÉ GILBERTO FERREIRA
Parte acionada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Conforme se verifica, não consta o nome da demandante em nenhum trecho da sentença. Logo, havendo divergência entre o nome da parte autora constante na inicial e aquele ventilado na sentença, caracterizado está o julgamento "*extra petita*", impondo-se a anulação do "*decisum*".

Na hipótese dos autos, houve julgamento fora do pedido, pois a decisão se refere a número diverso do constante na exordial. Por isso, a anulação da sentença "*ex officio*" é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo pronunciamento de mérito na instância *a quo*.

A prática do julgador feriu o consagrado o Princípio da Congruência, que determina ao Juiz a adstrição ao pedido do autor e decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 do CPC/73:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre de nome das partes e do número do processo consignado na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra-petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO

ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. (...).¹

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença - por sê-la *extra-petita* -, há de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outro *decisum* seja prolatado, em consonância com o art. 128 do CPC.

Por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo julgador a nulidade da decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido².

Feitas tais ilações, *ex officio*, declaro a nulidade da sentença, por ser a mesma *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput³, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

¹TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

²(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

³Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

